SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

JUSTIFICATIVA Nº 123/2026 - SES

Aracaju, 25 de agosto de 2026

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

I. Justificativa da Aquisição: A Secretária conforme noticiou a DIAD – Diretoria Administrativa/SES possui uma necessidade de **Aquisição de Prótese de Ombro e Cimento Cirúrgico Ortopédico** para o paciente **Breno Jorge Menezes Santos**, Processo SEI nº 20000.79.004270/2026-02, paciente apresenta um quadro de Fratura de Úmero Proximal, condições que compromete a estabilidade e a vascularização óssea, podendo impedir a consolidação adequada, especialmente diante do desvio dos fragmentos e da instabilidade articular, tornando o tratamento cirúrgico necessário para redução do risco de não consolidação e sequelas funcionais. Diante disso, torna-se imprescindível a aquisição urgente de uma prótese de ombro e cimento cirúrgico ortopédico, materiais indispensáveis para a realização do procedimento e para garantir a estabilidade óssea necessária ao tratamento. A ausência desses materiais compromete diretamente o plano terapêutico, podendo prolongar o sofrimento do paciente, elevar o risco de complicações e dificultar a recuperação funcional, nos termos do Documento de Formalização de Demanda - DFD. Ressalte-se que a SES não dispõe de instrumentos contratuais para o atendimento da demanda, quer seja através de ata de registro de preços ou contrato administrativo vigente. Portanto, para a solução da demanda se faz necessário um processo de aquisição mais célere, ou seja, uma contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, estando no DFD evidenciado as consequências de uma solução intempestiva. A contratação emergencial assegurará uma resposta rápida da Administração, afastando ou mitigando os prejuízos decorrentes e os riscos de termos comprometida a continuidade dos serviços públicos prestados por esta Secretaria. Destaque-se que é inviável a realização de um processo licitatório regular, uma vez que o tempo médio para sua conclusão é de 90 (noventa) dias.

II. Justificativa da dispensa de ETP e do Mapa de Risco: A não elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de uma análise de risco para a contratação de bens ou serviços, decorre da urgência e tem como fundamento o disposto no art. 24, § 1º, inciso I c/c art. 99, inciso I, do Decreto nº 342, de 28 de junho de 2023, que estabelece a possibilidade, quando for o caso, da dispensa do estudo técnico preliminar e análise de riscos. Oportuno destacar que, em geral, a Administração Pública possui experiência em adquirir esse tipo de serviço, sendo o conhecimento acumulado suficiente para a delimitação da qualificação técnica necessária para elaboração do Termo de Referência, não existindo prejuízo na dispensa da elaboração prévia do ETP e da análise de riscos.

Rebeca Talita Silva Meneses

Coordenadora

Gilmária de Jesus Santana

Colaboradora

Documento assinado eletronicamente por **Gilmaria de Jesus Santana**, **Colaborador(a)**, em 25/08/2026, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rebeca Talita Silva Meneses**, **Coordenador(a)**, em 25/08/2026, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.se.gov.br/documento_conferir, informando o código verificador **0313784** e o código CRC **697305D0**.

Referência: Processo nº 20000.79.004270/2026-02 SEI nº 0313784